



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091513-44.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Pereira Barreto – 2ª Vara

Processo número 1000095-83.2025.8.26.0439

MM. Juiz da causa: Luciano Correa Ortega

Agravante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Agravado: João Soares Guilherme

Decisão Monocrática nº 41410

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Luciano Correa Ortega (fls.103/105 do processo originário), que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, condenou a Autora ao pagamento de multa de 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 102.365,14) por prática de ato atentatório à dignidade da justiça (com fulcro no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Alega que não caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça, que ausente a previsão legal que obrigue a Autora a contatar o Oficial de Justiça para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, que “entre a concessão da liminar e a devolução do mandado se passaram cinco dias úteis”, e que incabível a condenação ao pagamento da multa. Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação da multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Preparo a fls.09/10.

É a síntese.

O artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.

A Autora ajuizou ação de busca e apreensão relativa ao bem “Trator TL5.80C New Holland” sob o fundamento de inadimplidas as parcelas do contrato de alienação fiduciária em garantia.

A liminar foi deferida, com a observação de que “cabe à parte autora contactar a Central de Mandados com vistas a viabilizar sua participação no ato e, por conseguinte, a efetivação da medida que ora concedo” (decisão de fls.84/85 da ação originária).

Expedido mandado de busca e apreensão, o Oficial de Justiça comunicou que deixou de apreender o veículo, em razão de “não ter sido contatado pelo interessado ou preposto por ele autorizado para viabilização da apreensão do bem” (em 06 de fevereiro de 2025 – certidão de fls.93 dos autos originários), e então, proferida a decisão agravada.

Contudo, a Autora indicou novo endereço para a diligência (em 26 de fevereiro de 2025 – fls.102 dos autos originários) e alega, nas razões recursais, que não forneceu os meios necessários para o cumprimento da medida porque “apurou que o veículo havia sido levado para outra localidade, sendo necessária a expedição de carta precatória” – notando-se que “para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial” (STJ, AgInt no AREsp 1353853/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 26/02/2019).

Assim, não caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, e de rigor o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a condenação da Autora ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator